



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº 2.133, DE 03 DE JUNHO DE 2026.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PERMANENTE “ALUNO DESTAQUE”, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO ALEGRE/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Alegre/AL, a **Política Municipal Permanente “Aluno Destaque”**, como instrumento de valorização, reconhecimento e incentivo ao desempenho escolar, à frequência, à participação, ao protagonismo estudantil, à evolução da aprendizagem e à melhoria dos indicadores educacionais.

§ 1º A Política de que trata esta Lei possui natureza **educacional, pedagógica, programática, permanente e de interesse público**, destinando-se ao fortalecimento da aprendizagem, da permanência escolar, da cultura avaliativa, do compromisso estudantil e da valorização da escola pública municipal.

§ 2º A Política Municipal Permanente “Aluno Destaque” poderá ser executada anualmente, em edição própria, mediante ato regulamentador do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação, observadas:

- I - a conveniência e oportunidade administrativa;
- II - o planejamento educacional da Rede Pública Municipal de Ensino;
- III - a existência de dotação orçamentária própria ou suficiente;
- IV - a disponibilidade financeira do exercício;
- V - a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- VI - as normas de responsabilidade fiscal, planejamento, controle interno, licitações e proteção de dados pessoais.

§ 3º A instituição da Política não gera, por si só, obrigação automática de realização anual de premiações, nem cria direito subjetivo à concessão de prêmio, brinde, medalha, certificado, auxílio, benefício, vantagem ou qualquer espécie de transferência material ou financeira.

§ 4º A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, planejamento administrativo ou regulamentação específica impedirá a execução total ou parcial da edição anual da Política, sem caracterizar omissão administrativa, descumprimento legal ou direito indenizatório.

§ 5º A execução da Política poderá ocorrer de forma integral, parcial, simbólica, pedagógica ou institucional, conforme os recursos disponíveis e os critérios definidos em regulamento próprio.

**Art. 2º** A Política Municipal Permanente “Aluno Destaque” observará os seguintes fundamentos:

- I - o direito à educação;
- II - a valorização da escola pública;
- III - a garantia de igualdade de condições para acesso, permanência, aprendizagem e participação escolar;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

- IV - a melhoria da qualidade da educação municipal;
- V - o fortalecimento do regime de avaliação, acompanhamento e intervenção pedagógica;
- VI - a promoção da frequência, da permanência e do sucesso escolar;
- VII - o reconhecimento do mérito, do esforço, da evolução e do compromisso estudantil;
- VIII - a gestão democrática, a impessoalidade, a transparência e a eficiência administrativa.

**Art. 3º** A execução da Política observará os seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade;
- V - eficiência;
- VI - economicidade;
- VII - razoabilidade e proporcionalidade;
- VIII - equidade educacional;
- IX - inclusão e não discriminação;
- X - objetividade dos critérios;
- XI - transparência dos procedimentos;
- XII - proteção integral da criança e do adolescente;
- XIII - proteção de dados pessoais;
- XIV - respeito à autonomia pedagógica da Rede Municipal de Ensino;
- XV - vedação ao favorecimento pessoal, político, eleitoral, partidário ou promocional.

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal Permanente “Aluno Destaque”:

- I - estimular os estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino a potencializar sua aprendizagem;
- II - valorizar o desempenho acadêmico, a frequência, o esforço individual, a participação e a evolução escolar;
- III - incentivar a participação dos estudantes em avaliações internas, avaliações externas, olimpíadas do conhecimento, concursos, projetos pedagógicos, científicos, literários, culturais, artísticos e esportivos;
- IV - fortalecer a cultura da avaliação educacional como instrumento de diagnóstico, planejamento e melhoria da aprendizagem;
- V - contribuir para a elevação dos indicadores educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VI - incentivar a permanência escolar e a redução da infrequência;
- VII - reconhecer publicamente estudantes, turmas, professores, equipes escolares e unidades de ensino que se destacarem, conforme critérios objetivos definidos em regulamento;
- VIII - fomentar práticas pedagógicas voltadas à recomposição, consolidação e ampliação das aprendizagens;
- IX - estimular o protagonismo estudantil, a disciplina, a responsabilidade, a criatividade, a produção intelectual e a participação nas atividades escolares;
- X - subsidiar a Secretaria Municipal de Educação na identificação de avanços, desafios e necessidades de intervenção pedagógica.

**Art. 5º** Poderão ser contemplados pela Política Municipal Permanente “Aluno Destaque”, conforme regulamento específico de cada edição anual:

- I - estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

II - turmas da Rede Pública Municipal de Ensino;

III - professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e equipes escolares, quando o reconhecimento possuir natureza coletiva, pedagógica ou institucional;

IV - unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º A participação dos estudantes observará a etapa, a modalidade de ensino, o ano/série, a faixa etária e os critérios pedagógicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Política poderá contemplar estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, desde que os critérios adotados sejam compatíveis com as especificidades pedagógicas, legais e avaliativas de cada etapa ou modalidade.

§ 3º Na Educação Infantil, a Política deverá priorizar formas de reconhecimento compatíveis com a etapa, vedada qualquer classificação inadequada, exposição indevida ou ranqueamento individual que contrarie os princípios do desenvolvimento integral da criança.

**Art. 6º** A Política Municipal Permanente “Aluno Destaque” poderá considerar, isolada ou cumulativamente, os seguintes critérios:

I - desempenho em avaliações internas da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - desempenho em avaliações externas, nacionais, estaduais ou municipais;

III - evolução da aprendizagem em relação a avaliações diagnósticas anteriores;

IV - frequência escolar;

V - participação em olimpíadas do conhecimento;

VI - participação em projetos pedagógicos, literários, científicos, culturais, artísticos, tecnológicos, ambientais, esportivos ou de cidadania;

VII - produção textual, literária, científica, artística ou cultural;

VIII - superação de dificuldades escolares;

IX - melhoria de indicadores da turma ou unidade escolar;

X - protagonismo estudantil e participação nas atividades escolares;

XI - assiduidade, compromisso, responsabilidade e envolvimento com a vida escolar;

XII - outros critérios educacionais definidos em regulamento, desde que objetivos, impessoais, mensuráveis ou pedagogicamente justificáveis.

§ 1º Os critérios de seleção deverão ser previamente definidos, divulgados e aplicados de forma isonômica, objetiva e transparente.

§ 2º O regulamento anual poderá estabelecer critérios diferenciados por etapa, ano escolar, modalidade de ensino, componente curricular, projeto, avaliação, turma ou unidade escolar.

§ 3º Sempre que pedagogicamente adequado, a Política deverá considerar não apenas o resultado final, mas também o avanço, o esforço, a participação, a evolução individual e o contexto de aprendizagem.

§ 4º É vedada a utilização de critérios discriminatórios, subjetivos, pessoais, político-partidários, religiosos, econômicos, familiares ou incompatíveis com a finalidade educacional da Política.

§ 5º Os critérios de desempate deverão estar previstos no regulamento anual e observar parâmetros objetivos, razoáveis e compatíveis com a finalidade da edição.

**Art. 7º** O reconhecimento decorrente da Política Municipal Permanente “Aluno Destaque” poderá ocorrer por meio de:

I - certificados;

II - diplomas de honra ao mérito;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

- III - medalhas;
- IV - troféus;
- V - menções honrosas;
- VI - livros, materiais pedagógicos, escolares, culturais, esportivos, tecnológicos ou similares;
- VII - participação em solenidades, culminâncias, eventos institucionais ou atividades pedagógicas;
- VIII - divulgação institucional dos resultados, observada a legislação de proteção de dados pessoais e de imagem;
- IX - outras formas de reconhecimento compatíveis com a finalidade educacional da Política.

§ 1º As premiações terão natureza exclusivamente educacional, pedagógica, cultural, simbólica, honorífica ou de incentivo à aprendizagem.

§ 2º As premiações não terão natureza remuneratória, salarial, assistencial, continuada ou indenizatória.

§ 3º Nenhuma premiação concedida no âmbito desta Política se incorporará a remuneração, bolsa, benefício, vencimento, subsídio, vantagem funcional ou qualquer outra espécie de pagamento continuado.

§ 4º A concessão de premiação material dependerá de previsão em regulamento, disponibilidade financeira, dotação orçamentária e regular processo de aquisição, contratação ou recebimento, conforme a legislação aplicável.

§ 5º A premiação em dinheiro, se adotada, dependerá de lei específica própria, regulamentação, disponibilidade orçamentária e financeira, justificativa técnica e observância das normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e controle interno.

§ 6º Na ausência de disponibilidade financeira suficiente, o reconhecimento poderá limitar-se a certificados, menções honrosas, solenidades, registros pedagógicos ou outras formas simbólicas sem geração de despesa relevante.

**Art. 8º** A execução da Política Municipal Permanente “Aluno Destaque” poderá ocorrer por meio de edições anuais, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** O regulamento de cada edição anual deverá conter, no mínimo:

- I - objetivos específicos da edição;
- II - público-alvo;
- III - etapas, anos escolares, modalidades ou categorias contempladas;
- IV - critérios de participação, seleção, classificação e desempate;
- V - instrumentos de avaliação ou fontes de dados;
- VI - período de apuração;
- VII - formas de reconhecimento ou premiação;
- VIII - composição e atribuições da comissão responsável, quando houver;
- IX - previsão orçamentária ou indicação da disponibilidade financeira;
- X - calendário de execução;
- XI - procedimentos de divulgação, homologação e recurso, quando couber;
- XII - regras de proteção de dados pessoais e de imagem;
- XIII - forma de registro, prestação de contas e avaliação dos resultados.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A edição anual poderá ser suspensão, reduzida, adaptada ou substituída por reconhecimento simbólico quando houver limitação orçamentária, financeira, administrativa, operacional ou pedagógica devidamente justificada.

§ 2º A execução parcial da Política em determinado exercício não gera obrigação de repetição, ampliação ou continuidade nos exercícios seguintes.

§ 3º A realização de uma edição anual não obriga o Poder Executivo a realizar edições futuras nas mesmas condições, categorias, valores, prêmios, critérios ou abrangência.

§ 4º O regulamento anual poderá adequar a Política às prioridades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, aos resultados educacionais, aos indicadores de aprendizagem, às avaliações disponíveis e ao planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10.** Para fins de execução da Política, poderá ser instituída Comissão de Avaliação e Acompanhamento, mediante ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Comissão terá natureza temporária, consultiva, técnica e operacional, restrita à edição anual para a qual for designada, salvo disposição diversa em regulamento.

§ 2º A Comissão poderá ser composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, gestores escolares, coordenadores pedagógicos, professores, técnicos educacionais e outros profissionais indicados pela Administração Pública Municipal.

§ 3º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional, gratificação, vantagem pecuniária ou qualquer acréscimo remuneratório, salvo previsão legal específica em sentido contrário.

§ 4º Compete à Comissão, conforme regulamento:

- I - acompanhar a execução da edição anual;
- II - verificar o cumprimento dos critérios estabelecidos;
- III - analisar documentos, dados, registros e resultados;
- IV - propor a homologação dos estudantes, turmas, profissionais ou unidades escolares reconhecidos;
- V - apreciar eventuais recursos, quando previsto;
- VI - elaborar relatório final;
- VII - propor melhorias para edições futuras.

§ 5º A Comissão deverá atuar com impessoalidade, transparência, motivação dos atos, preservação de dados pessoais e respeito aos critérios previamente definidos.

**Art. 11.** A execução da Política deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quando envolver crianças e adolescentes.

§ 1º A divulgação de resultados deverá limitar-se às informações necessárias ao interesse público, à finalidade educacional e à transparência administrativa.

§ 2º A divulgação de imagem, nome completo, desempenho individual, dados escolares ou outros dados pessoais de estudantes deverá observar autorização, finalidade legítima, proporcionalidade, segurança da informação e demais normas aplicáveis.

§ 3º Sempre que possível, relatórios técnicos e pedagógicos deverão utilizar dados agregados, anonimizados ou minimizados, especialmente para fins de diagnóstico, avaliação da política e divulgação pública.

§ 4º É vedada a exposição vexatória, discriminatória, comparativa ou desnecessária de estudantes, turmas, profissionais ou unidades escolares.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar relatório anual de execução da Política, contendo, quando houver edição anual:

- I - objetivos da edição;
- II - escolas participantes;
- III - quantitativo de estudantes, turmas ou profissionais contemplados;
- IV - critérios utilizados;
- V - formas de reconhecimento realizadas;
- VI - despesas executadas, quando houver;
- VII - avaliação pedagógica dos resultados;
- VIII - recomendações para o planejamento educacional da Rede Municipal.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação aplicável.

§ 1º A execução financeira da Política dependerá de prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem prévio empenho, autorização da autoridade competente, adequação orçamentária e observância das normas de execução da despesa pública.

§ 3º Quando a execução da Política implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências da legislação de responsabilidade fiscal, inclusive quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária, quando cabível.

§ 4º Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado de execução automática, ficando cada edição anual condicionada à regulamentação específica, à autorização administrativa, à dotação orçamentária e à disponibilidade financeira do respectivo exercício.

§ 5º A ausência de execução da Política em determinado exercício, por insuficiência orçamentária ou financeira, não implicará descumprimento desta Lei.

§ 6º Poderão ser utilizados recursos próprios da educação, recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino ou outras fontes legalmente admitidas, desde que respeitada a finalidade da despesa, as normas de vinculação de recursos e a legislação aplicável.

§ 7º É vedada a utilização de recursos vinculados em finalidade incompatível com sua natureza legal, contábil ou orçamentária.

**Art. 14.** As aquisições, contratações, fornecimentos ou serviços necessários à execução da Política observarão a legislação de licitações e contratos administrativos, o planejamento da contratação, a justificativa da necessidade, a pesquisa de preços, a disponibilidade orçamentária e os controles internos aplicáveis.

§ 1º A eventual aquisição de medalhas, troféus, certificados, materiais pedagógicos, kits escolares, materiais culturais, esportivos, tecnológicos ou quaisquer bens destinados à premiação deverá observar procedimento administrativo regular.

§ 2º A Política poderá contar com apoio, cooperação ou parceria de instituições públicas ou privadas, desde que observadas a legislação aplicável, a impessoalidade, a transparência, a vedação à promoção pessoal e a inexistência de conflito de interesses.

§ 3º O recebimento de doações, apoios ou patrocínios deverá observar procedimento formal, registro administrativo, avaliação de interesse público e compatibilidade com os princípios da administração pública.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 15.** É vedado, no âmbito da Política Municipal Permanente “Aluno Destaque”:

- I - utilizar a Política para promoção pessoal de autoridades, agentes públicos, servidores, gestores, parlamentares, partidos políticos ou terceiros;
- II - vincular a premiação a critérios político-partidários, religiosos, econômicos, pessoais, familiares ou discriminatórios;
- III - realizar despesa sem dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- IV - conceder premiação sem regulamento, critério objetivo ou processo de apuração;
- V - divulgar dados pessoais de estudantes de forma desnecessária, excessiva ou incompatível com a finalidade educacional;
- VI - expor estudantes, profissionais ou escolas a constrangimento, comparação vexatória ou tratamento discriminatório;
- VII - criar obrigação de pagamento continuado sem lei específica, previsão orçamentária e atendimento às normas fiscais;
- VIII - utilizar recursos públicos em desacordo com sua finalidade legal;
- IX - substituir políticas estruturantes de ensino, recuperação, recomposição e acompanhamento pedagógico por mera premiação pontual.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Educação poderá avaliar periodicamente os resultados da Política, com a finalidade de aperfeiçoar seus critérios, ampliar sua efetividade pedagógica e subsidiar o planejamento educacional da Rede Municipal.

**Parágrafo único.** A avaliação poderá considerar, entre outros aspectos:

- I - participação dos estudantes;
- II - evolução da aprendizagem;
- III - frequência escolar;
- IV - desempenho em avaliações internas e externas;
- V - impacto pedagógico nas unidades escolares;
- VI - custo da execução;
- VII - efetividade das formas de reconhecimento;
- VIII - equidade entre escolas, turmas, etapas e modalidades.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, cabendo à Secretaria Municipal de Educação editar atos complementares, portarias, instruções normativas, regulamentos, editais ou orientações técnicas necessárias à execução da Política.

§ 1º A regulamentação deverá preservar o caráter permanente da Política e a execução condicionada de cada edição anual.

§ 2º Os atos regulamentares não poderão ampliar obrigações financeiras além dos limites autorizados na legislação orçamentária e fiscal aplicável.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá revisar anualmente os critérios, categorias, formas de reconhecimento e instrumentos de avaliação, conforme as prioridades pedagógicas da Rede Municipal.

**Art. 18.** A Política Municipal Permanente “Aluno Destaque” substitui, atualiza e amplia, em caráter permanente, as ações anteriormente desenvolvidas no âmbito do Programa “Aluno Destaque”, instituído pela Lei Municipal nº 1.026, de 08 de setembro de 2021.

**Art. 19.** Ficam preservados os atos regularmente praticados com fundamento na Lei Municipal nº 1.026, de 08 de setembro de 2021, até a entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

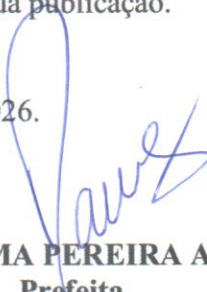
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**Art. 20.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.026, de 08 de setembro de 2021.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre/AL, 03 de junho de 2026.

  
**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
**Prefeita**